



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO	D. 24
C	De 03.08.1992	19.392
C		Libra

Processo nº 10.860-001.525/91-33

Sessão de : 15 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-0.086

Recurso nº: 89.772

Recorrente: HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO.

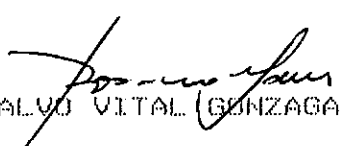
Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

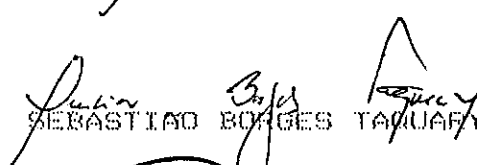
ITR - Pedido de suspensão do curso do processo, no aguardo do parecer do INCRA. Incompetência do 2º Conselho de Contribuintes. Não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/cf/opr

315



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.860-001.525/91-33
Recurso Nº: 89.772
Acórdão Nº: 203-0.086
Recorrente: HENRIQUE FIMINTEL CAMARGO.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 08), a pagar o Imposto Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, no valor de Cr\$ 238.433,05, referente ao imóvel denominado Fazenda Visconde de Ariró - Tocantins, de sua propriedade, localizado no município de Fonte Alta do Tocantins - Tocantins.

O Interessado impugnou o feito às fls. 01, alegando que o imóvel é área de preservação ecológica estabelecida pelo Governo do Estado de Tocantins. Anexou arrazoado de fls. 02 e documentos de fls. 03/13.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 16/18), assim ementou sua decisão:

"I.T.R. - EXERCÍCIO DE 1991

A isenção concedida sobre as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação e áreas reflorestadas com essências nativas será deferida a partir do exercício seguinte àquele em que sejam comprovadas as condições exigidas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Tempestivamente, às fls. 21, o Peticionário requer a suspensão dos efeitos pertinentes à Intimação nº 10860/nº 26/92, até que o INCRA emita parecer sobre a contenda.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.860-001.525/91-33

Acórdão nº 203-00.086

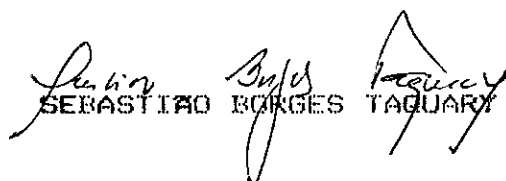
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Não conheço do recurso. Realmente, a peça de fls. 21 é um mero requerimento, no sentido de suspender a Intimação, de fls. 16 ou seja, dos efeitos da Decisão Singular (fls. 16/18), "até que o INCRA dê seu parecer neste caso."

E que este Colegiado não tem competência, para apreciar este tipo de postulação, nem está subordinado àquele noticiado e esperado ato do INCRA.

Por isso, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY